



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS

TARIFA PORTUÁRIA

PORTO DE PORTO ALEGRE/RS

Vigência a partir de 20 de Outubro de 2005

FUNDAMENTO LEGAL E ATOS DE AUTORIZAÇÃO :

Lei 8.630 de 25 de Fevereiro de 1993, artigo 51.

Homologação dada pela Resolução 002 de 09 de outubro de 1996, nos termos do inciso VIII do parágrafo 1, do artigo 30 da Lei 8630/93.

Portaria 188 de 09 de outubro de 1996 da Direção Geral do DEPRC.

DELIMITAÇÃO DA ÁREA DO PORTO ORGANIZADO DO PORTO DE PORTO ALEGRE/RS (Portaria 1.009, de 16 de dezembro de 1993)

O MINISTRO DO ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II., da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o inciso IV do parágrafo 1 do artigo 1 da Lei 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, resolve:

Art. 1º - A área do Porto organizado de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, é constituída:

- a) Pelas instalações portuárias terrestres existentes na margem esquerda do lago Guaíba, estendendo-se desde a extremidade sul do Cais comercial, junto à Ponta da Cadeia até a extremidade norte, junto ao Saco do Cabral, abrangendo todos os cais, docas, pontes, píers de atracação e acostagem, armazéns, silos, rampas "roll-on/roll-off", pátios, edificações em geral, vias internas de circulação rodoviárias e ferroviárias, e ainda os terrenos ao longo dessas faixas marginais e em suas adjacências, pertencentes à União, incorporados ou não ao patrimônio do Porto de Porto Alegre, ou sob sua guarda e responsabilidade.
- b) Pela infra-estrutura de proteção e acesso aquaviário tais como áreas de fundeio, bacias de evolução, canal de acesso ao norte do paralelo 32 sul, áreas adjacentes a este, até as margens das instalações terrestres do Porto organizado, conforme definidas no item "a", existentes ou que venham a ser construídas e mantidas pela Administração do Porto ou outro Órgão do Poder Público.

Art. 2º – A administração do Porto de Porto Alegre fará a demarcação em planta da área definida no artigo 1.

Art. 3º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO GOLDMAN



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS

TARIFA PORTUÁRIA DO PORTO DE PORTO ALEGRE/RS

TABELA I – UTILIZAÇÃO DA INFRA – ESTRUTURA DE ACESSO AQUAVIÁRIO

(Taxas devidas pelo Armador ou seu Agente)

Código	Espécie e Incidência	Valor: R\$
TAXAS GERAIS:		
I-1	Mercadoria carregada, descarregada ou baldeada no cais do porto, por Navegação de Longo – Curso ou Cabotagem, por tonelada :	
I-1a	Granel sólido	1,31
I-1b	Granel líquido	1,31
I-1c	Carvão e sal nacional a granel	0,66
I-1d	Carga Geral não containerizada	1,31
I-1e	Container cheio de 20'	19,62
I-1f	Container cheio de 40'	26,16
I-1g	Container vazio	3,98
I-2	Mercadoria carregada, descarregada ou baldeada por embarcação de Navegação Interior na área do cais do porto, por tonelada:	
I-2a	Acesso Rio Grande/ Porto Alegre	0,11
I-3	Mercadoria carregada, descarregada ou baldeada por embarcações de pequeno porte em terminais privados ou públicos na área do porto, para comercialização, por tonelada.	
I-3a	Areia, cascalho, brita, carvão	0,05
I-3b	Gás em botijão	0,07

NORMAS DE APLICAÇÃO

1. Estão isentos das taxas desta Tabela:
 - a) Gêneros de pequena lavoura, produtos de pesca exercida por pescadores utilizando pequenas embarcações e, ainda, outros artigos, quando se destinarem ao abastecimento do mercado local e forem movimentados por seus próprios donos, sem interferências de operador portuário
 - b) Combustível, água e gêneros alimentícios destinados, exclusivamente, ao consumo de bordo.
 - c) Navios de passageiros, de escola, pesquisa, e navios de guerra, quando não em operação comercial.
2. As taxas da tabela I-1 relativas à movimentação de containers, sofrerão uma redução de 40% quando movimentadas por Cabotagem ou decorrentes do comércio com os países do mercosul, e de 60% quando movimentadas por navegação Interior.
3. No caso de baldeação de mercadoria através de embarcação auxiliar, ou de operação intermediária com carga ou descarga para o cais, proveniente ou destinada a outras embarcações na área do porto, ou para livrar o convés ou porão da embarcação, as taxas desta tabela serão aplicadas uma só vez sobre a embarcação principal.
4. Na movimentação de mercadoria pelo sistema roll-on/roll-off, as taxas desta tabela não incidem sobre a tara do veículo transportador.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS

5. A arrecadação e o recolhimento das taxas desta tabela, incidentes sobre a movimentação de mercadorias em terminais privativos ou mistos que utilizem a infra-estrutura aquaviária do Porto de Porto Alegre, será de responsabilidade do Terminal.
6. As taxas desta Tabela serão revistas sempre que o restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro para a sustentabilidade da manutenção da hidrovia e canais de acessos, exigir novos critérios de distribuição dos encargos entre os usuários do Porto e dos terminais privativos localizados fora da área do Porto, beneficiários do sistema, quando a atracação for fora do cais público.
7. Nesta tabela, o valor mínimo a cobrar será de R\$ 76,19.

TABELA II – UTILIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE ACOSTAGEM
(Taxas devidas pelo Armador ou seu Agente)

CÓDIGO	Espécie e Incidência	Valor: R\$
TAXAS GERAIS:		
II-1	Por embarcação de Longo- Curso ou Cabotagem, atracada no cais ou a contrabordo dos navios atracados, em operação de carga, descarga ou baldeação, por metro linear, por hora ou fração:	
II-1a	Nos berços do Cais Porto dos Casais	0,05
II-1b	Nos berços de operação pública do Cais Navegantes e do Cais Marcílio Dias	0,04
II-1c	No Terminal de containeres	0,05
II-2	Por embarcação de Navegação interior atracada no cais ou a contrabordo dos navios atracados, em operação de carga, descarga ou baldeação, por metro linear, por hora ou fração:	
II-2a	Nos berços do cais Mauá	0,013
II-2b	Nos berços de operação pública do Cais Navegantes e Cais Marcílio Dias	0,013
II-2c	No Terminal de containeres	0,025
TAXAS ESPECÍFICAS:		
II-3a	Por embarcação de tráfego interno no porto, por mês, em local autorizado pela Administração Portuária.	38,10
II-3b	Por embarcação atracada, por sua conveniência ou responsabilidade, sem realizar movimentação de carga por mais de seis horas.	Taxa geral x 2
II-3c	Por embarcação, quando considerada fora de tráfego, fora de classificação, sem registro ou desarmadas, atracadas por conveniência e responsabilidade própria, em local sempre determinado pela Autoridade portuária, estranho às operações de carga e descarga de mercadorias, por metro linear de cais, por hora ou fração:	
	Navegação de Longo Curso:	0,05
	Navegação de Cabotagem:	0,04
	Navegação Interior:	0,013

NORMAS DE APLICAÇÃO:

1. Estão isentos do pagamento das taxas desta tabela:
 - a) As embarcação auxiliares, quando atracadas em navios em operação no cais.
 - b) Os navios de turismo e de recreio, nos dias de chegada e saída, e os navios de escola e de pesquisa, ou os navios de guerra (estes sem limitação de tempo).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS

- c) As embarcações do tráfego interno do porto, quando atracarem exclusivamente para se abastecerem de combustível e água para seu próprio consumo.
2. As taxas desta tabela aplicam-se, também às embarcações que atracarem a contrabordo de outras atracadas ao cais para operação de carregamento, descarga ou baldeação.
3. Para efeito de aplicação das taxas desta tabela, será considerado sempre o comprimento da embarcação, independentemente do tipo de instalação ocupada ou da forma em que se der a atracação.
4. Nesta tabela, o valor mínimo a cobrar será o correspondente a 12 horas de atracação.
5. Para efeitos da aplicação das taxas previstas, observar-se-á, para cada embarcação, os termos de classificação previstos no último registro da mesma junto à Autoridade Marítima.
6. Os valores acima previstos aplicam-se, igualmente, às embarcações atracadas a contrabordo, desde que estejam sujeitas às mesmas circunstâncias e condições.
7. Obrigação de retirada da embarcação pelo armador ou preposto sempre que solicitado pela Administração do Porto.
8. O prazo para permanência da embarcação no cais deverá ser estabelecido pela Administração do Porto.

TABELA III – UTILIZAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA OPERACIONAL
(Taxas devidas pelo operador portuário ou o dono da mercadoria)

Código	Espécie e Incidência	Valor: R\$
TAXAS GERAIS:		
III-1	Utilização de acessos e instalações operacionais para movimentação de mercadorias provenientes de embarcações de Longo Curso ou Cabotagem, até a saída ou armazenagem, ou no sentido inverso:	
III-1a	Por tonelada de mercadoria não containerizada	0,71
III-1b	Por container	12,80
III-2	Utilização de acessos e instalações operacionais para movimentação de mercadorias provenientes de embarcações de Navegação Interior, até a saída ou armazenagem, ou no sentido inverso:	
III-2a	Por tonelada de mercadoria não containerizada	0,30
III-2b	Por container	5,12
III-3	Utilização de instalações do Porto, destinadas à consolidação ou desconsolidação de cargas unitizadas:	
III-3	Por container	19,20
III-3b	Outras espécies de unitização de cargas, por tonelada	1,60
III-4	Arrendamento de área para instalação de terminais portuários de uso privado ou misto, por metro Quadrado, por mês ou fração (preço mínimo):	
III-4a	Cais Navegantes e Cais Marcílio Dias (convencional O.S.)	0,47
III-4b	Vila Deprec (convencional O.S.)	0,28
III-5	CESSÃO DE USO DE ÁREAS DE ARMAZÉNS E PÁTIOS EXTERNOS:	
III-5a	Locação de área de armazém coberto para mercadoria recebida ou expedida por hidrovia, por metro quadrado, por mês ou fração.	3,05
III-5b	Locação de área de pátio para mercadoria recebida ou expedida por hidrovia, por metro quadrado, por mês ou fração	1,90



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS

III-5c	Locação de área de armazém coberto para mercadoria recebida ou expedida por via terrestre, em locais autorizados, por metro quadrado, por mês ou fração	3,68
III-5d	Locação de área de pátio para mercadoria recebida ou expedida por via terrestre, em locais autorizados, por metro quadrado, por mês ou fração	2,41
III-6	CESSÃO DE ÁREAS PARA USO NÃO OPERACIONAL:	
III-6a	Para armazenagem de containeres vazios na faixa portuária e pátios, em locais autorizados pela Administração, por metro quadrado, por período de 15 dias ou fração.	0,44
III-6b	Para armazenagem de equipamentos e acessórios em áreas não utilizadas para a operação portuária, por metro quadrado, por período de 15 dias ou fração	2,41

NORMAS DE APLICAÇÃO

1. Referentes às Tabelas III-1, III-2 e III-3 :

1.1 São franqueados do pagamento das taxas das tabelas III-1, III-2, e III-3:

- a) Volumes de cabine que constituírem bagagem de passageiros e tripulantes.
- b) Artigos de pequeno valor, isentos de imposto de importação e cuja saída não dependa de despachos aduaneiro.

1.2 No caso de baldeação com descarga para os cais, de mercadoria em trânsito ou de mercadoria descarregada para livrar o convés ou porão da embarcação, para posterior re-embarque, as taxas desta tabela serão cobradas do Armador ou Agente com redução de 30%.

1.3 Para efeito de aplicação das taxas desta tabela, considera-se em trânsito:

- a) A mercadoria procedente de um porto, manifestada para outro e descarregada para posterior re-embarque ;
- b) A mercadoria destinada a País que mantenha convênio com o Brasil, descarregada para posterior transporte por via terrestre.

1.4 Nos casos em que o container acondicionar carga de mais de um dono, a cobrança será feita por tonelada movimentada, ficando facultada a aplicação da taxa por unidade se for definido responsável único para o pagamento dos respectivos valores.

1.5 Nestas tabelas, o valor mínimo a cobrar será de R\$ 25,40

2. Referentes às Tabelas III-4, III-5 e III-6 :

2.1 As condições de cessão de uso de áreas de armazenagem e instalações referidas nestas tabelas serão definidas em Termos de Cessão de Uso específico para cada caso

2.2 As condições dos arrendamentos referidos na tabela III-4, serão estipuladas de acordo com a Lei 8.630/93, Art.4, em contrato e mediante prévia licitação.

2.3 A cessão de uso de áreas de armazenagem coberta ou descoberta poderá ser objeto de Contrato Operacional, englobando em condições específicas as diversas taxas, incidentes na operação, mediante livre negociação, no caso de previsão de escala e regularidade de operação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS

TABELA IV – INFRA – ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM

Destinadas à fiel guarda e conservação de mercadorias.
(Taxas devidas pelo dono da mercadoria ou Requisitante)

Código	Espécie e Incidência TAXAS GERAIS	Valor: R\$
IV-1	ARMAZENAGEM ALFANDEGADA Mercadorias importadas do estrangeiro, em armazém, ou pátio alfandegado do Porto- Taxas incidentes sobre o valor CIF:	
IV-1a	No primeiro período de 15 dias, por dia:	0,02%
IV-1b	No segundo período de 15 dias, por dia:	0,04%
IV-1c	No terceiro período de 15 dias por dia:	0,06%
IV-1d	Por dia subsequente ao vencimento do terceiro período, até a retirada da mercadoria.	0,08%
IV-2	ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS NACIONAIS OU NACIONALIZADAS: Mercadorias diversas, nacionais ou nacionalizadas em armazém ou pátio do porto, por tonelada, por período de 15 dias ou fração:	
IV-2a	Carga geral não unitizada	0,38
IV-2b	Carga geral unitizada, não containerizada	0,32
IV-2c	Granel sólido em armazém convencional	0,25
IV-2d	Granel sólido em pátios ou alpendres (convencional)	CONV.
IV-3	ARMAZENAGEM DE CONTÊINERES EM ÁREAS DO PORTO: Container em armazém ou pátio do porto, por unidade, por período de 15 dias ou fração:	
IV-3a	Container cheio	15,37
IV-3b	Container vazio (isento no primeiro período de 15 dias)	7,68
IV-4	ARMAZENAGEM FRIGORÍFICA	
IV-4a	Mercadoria nacional ou nacionalizada, em câmaras frigoríficas, por tonelada, por períodos de 15 dias ou fração: (convencional)	CONV.
TAXAS ESPECÍFICAS		
IV-5	Por veículo montado em armazém ou pátio, por unidade, por mês ou fração	CONV.
IV-6	Carvão nacional armazenado em pátios externos, por período de 15 dias ou fração, por tonelada	0,11

NORMAS DE APLICAÇÃO

1. São franqueados do pagamento das taxas desta tabela:
 - a) A bagagem acompanhada ou desacompanhada, que não perca a conceituação de bagagem, e outros artigos ou mercadorias previstos na legislação em vigor, se retirados dentro do prazo de 30 dias, contados da data da respectiva descarga.
 - b) A mercadoria descarregada de uma embarcação, diretamente para outra embarcação ou para veículo rodoviário ou ferroviário, sem permanência nas instalações do porto.
 - c) A mercadoria importada por Longo Curso, Cabotagem ou Navegação Interior, ou a mercadoria de exportação entregue à Administração do Porto, para embarque imediato em navio designado:
 - Quando de importação, desde que seja retirada até o término do segundo turno do período diurno de trabalho do sexto dia útil, contado da data em que tiver sido iniciada a descarga;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS

- Quando da exportação, desde que o embarque tenha lugar até o sexto dia útil, contado da data em que a mercadoria tiver sido recebida pela Administração do Porto
- d) O container recebido vazio ou esvaziado nas dependências portuárias nos primeiros 15 dias corridos.
- e) O papel importado, pelo prazo de doze (12) dias corridos, a contar do primeiro dia após o desembarque, quando destinado à impressão de jornais, livros e revistas.
- 2. A armazenagem de mercadoria em trânsito ou pertencente a navio arribado é devida pelo Armador ou pelo requisitante da descarga, que pagará o valor correspondente às taxas desta tabela, exceto as do item IV-1.
- 3. Considera-se mercadoria em trânsito ou pertencente a navio arribado, para efeito da aplicação das taxas desta tabela:
 - a) A mercadoria procedente de um porto, manifestada para outro e descarregada para posterior re-embarque;
 - b) A mercadoria destinada a País que mantenha convênio com o Brasil, descarregada para posterior transporte por via terrestre ou por hidrovía interior.
- 4. As taxas desta tabela aplicam-se ao peso bruto da mercadoria armazenada exceto as referentes ao item IV-1.
- 5. As mercadorias de importação consideradas abandonadas, serão taxadas de acordo com as normas legais específicas.
- 6. As mercadorias de exportação serão consideradas abandonadas quando os respectivos donos deixarem de pagar as taxas de armazenagem após 60 dias corridos da notificação expressa.
- 7. As taxas de serviços portuários e outras decorrentes de Lei, incidentes sobre mercadoria abandonada, quando não cobertas pelo produto de sua venda, serão cobradas do respectivo dono.
- 8. Os serviços remunerados pelas taxas desta tabela compreendem a movimentação da mercadoria, no armazém ou no pátio, desde o recebimento até a entrega. Os serviços de recebimento e entrega requisitados para horas extraordinárias, não serão incluídos nas taxas de armazenagem, e serão integralmente ressarcidos pelo requisitante, através de orçamento ajustado com o setor de Operações, nas condições previstas N. A . n. 5 da Tabela VI.
- 9. Fica a critério da Administração do Porto o recebimento ou não da mercadoria sob o regime de armazenagem externa, tendo em vista a capacidade de armazenagem disponível.
- 10. A armazenagem de mercadorias consideradas perigosas, em instalações especiais, será feita mediante contrato que defina condições, direitos e obrigações dos contratantes.
- 11. Nesta tabela, o valor mínimo a cobrar será de R\$ 153,65.

TABELA V – UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PORTUÁRIOS
(Taxas devidas pelo Operador ou Requisitante)

Código	Espécie e incidência	Valor: R\$
	Taxas Gerais	
V-1	Pela utilização dos guindastes de cais, em operação de carga e descarga de mercadorias, executadas pelo Operador Portuário, por tonelada:	
V- 1a	Guindaste com capacidade até 6,3 t.	0,45
V-1b	Guindaste com capacidade superior a 6,3 t.	0,70
V-1c	Grab para movimentação de granel	0,40
V-2	Pá-carregadeira, por unidade, por hora ou fração:	
V-2a	Com caçamba de 1,5m ³	35,00
V-2b	Com caçamba de 3,0 m ³	55,00
V-3	Empilhadeira, por hora ou fração:	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS

V-3a	Com capacidade até 5 t.	25,00
V-3b	Com capacidade de 5 a 10 t.	30,00
V-4	Trator carregador (Bob-Cat) por hora ou fração	25,00
V-5	Auto –guindaste sobre esteira ou sobre rodas, por hora ou fração:	150,00
V-6	Esteira Transportadora, por hora ou fração:	
V-6a	Com capacidade de até 25 t/h	2,59
V-6b	Com capacidade de até 75 t/h	6,43
V-6c	Com capacidade de até 150 t/h	10,87
V-7	Caminhões, por hora ou fração	39,10
V-8	Roscas helicoidais transportadoras, por hora ou fração:	
V-8a	Com capacidade até 25 t ou 50 t.	2,59
V-8b	Com capacidade de 75 t.	6,26
TAXAS específicas:		
V-9	Equipamentos Diversos:	
V-9a	Redler por hora ou fração:	2,59
V-9b	Lança–grãos (jet-linger), por hora ou fração:	6,26
V-9c	Caçamba comum, tipo balde, por hora ou fração:	8,13
V-9d	Caçamba semi-automática, ou grab por hora ou fração:	26,41
V-9e	Tremonhas móveis, por hora ou fração:	15,00
V-9f	Estropos, por hora ou fração:	0,71
V-9g	Defensas, por dia ou fração, e por unidade:	1,47
V-10	Utilização de guindastes de cais para operações especiais de acordo com prévia programação e mediante requisição, por hora ou fração:	
V-10a	Guindaste com capacidade até 3,2 t.	61,02
V-10b	Guindaste com capacidade até 6,3 t.	72,11
V-10c	Guindaste com capacidade até 12,5 t.	87,36
V-11	Por movimentação de containeres efetuada por guindaste especial para container , por unidade: (convencional)	CONV.
V-12	Equipamentos e materiais não especificados: (convencional)	CONV.

NORMAS DE APLICAÇÃO

1. As taxas desta tabela correspondem ao valor de locação dos equipamentos, para execução de serviços na área do porto organizado, em horário de trabalho ordinário, não incluindo o custo do operador, que será alocado diretamente pelo Operador Portuário junto ao OGMO.
2. Quando os serviços forem realizados em horário extraordinário, será cobrado, além da taxa própria por período extra requisitado, a taxa adicional de 10% sobre o valor hora.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS

3. As avarias provocadas nos equipamentos fornecidos pela Administração do Porto serão de inteira responsabilidade do Operador Portuário, nos termos do Art. 11 da Lei 8.630/93.
4. A locação dos equipamentos deverá ser efetuada mediante vistoria, na presença do Operador responsável ou o requisitante, tanto no recebimento quanto na entrega dos equipamentos e acessórios utilizados.
5. Nesta Tabela, o valor mínimo a cobrar será o equivalente à utilização de 2 horas do equipamento.

TABELA VI – SERVIÇOS OPERACIONAIS PORTUÁRIOS
(Taxa devida pelo dono da mercadoria ou pelo Requisitante)

Código	Espécie e Incidência	Valor: R\$
TAXAS GERAIS		
VI-1	Movimentação de mercadoria a partir da embarcação até as instalações de armazenagem do Porto, ou no sentido inverso, por tonelada:	
VI-1a	Mercadoria não unitizada	3,28
VI-1b	Mercadoria unitizada e bobinas com peso superior a 100 Kg.	3,16
VI-1c	Granel sólido	1,66
VI-1d	Granel líquido	1,16
VI-2	Movimentação de mercadorias por instalações especiais autorizadas, no cais, por tonelada:	
VI-2a	Petróleo bruto	0,58
VI-2b	Derivados de petróleo e álcool	1,57
VI-3	Movimentação de containeres a partir da embarcação até as instalações de armazenagem do Porto, ou no sentido inverso, por unidade:	
VI-3a	Container cheio	88,84
VI-3b	Container vazio	44,40
TAXAS ESPECÍFICAS:		
VI-4	Por veículo montado por unidade: (convencional)	CONV.
VI-5	Por veículo montado, quando movimentado por sistema roll-on-roll-off:	
VI-5a	Com peso de até 2.000 Kg.	1,25
VI-5b	Com peso superior a 2.000 Kg.	2,61
VI-6	Mercadoria movimentada no sistema roll-on-roll-off, por tonelada (não incluída a tara do veículo transportador):	1,78
VI-7	Fornecimento de água às embarcações ou nas instalações portuárias : metro cúbico (convencional) Taxa de ligação (equipamento) (convencional)	15,00
VI-8	Fornecimento de energia elétrica às embarcações ou instalações portuárias : Kwh (convencional) Taxa de ligação: (convencional)	15,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS

VI-9	Pesagem de mercadorias (Balança/SPH), por tonelada:	0,37
VI-10	Serviços de abertura de armazém para acompanhamento e controle do recebimento ou entrega de mercadoria, proveniente ou destinada a embarcações atracadas ou fundeadas na área do porto organizado, por hora ou fração.	35,31
VI-11	Fornecimento de certidões (convencional)	9,00
VI-12a	Movimentação de container cheio ou vazio na entrega ou recebimento, no pátio ou armazém, quando requisitado, por container:	12,70
VI-12b	Movimentação de mercadorias em instalações de uso privativo, sobre as quais a Administração do Porto se responsabiliza perante a Receita Federal como Fiel Depositário. (convencional)	CONV.
VI-13	Movimentação de container para consolidação, desconsolidação ou vistoria, quando requisitado, por container:	50,79

NORMAS DE APLICAÇÃO

1. São franqueados do pagamento das taxas desta tabela:
 - a) Volumes de cabine que constituírem bagagem de passageiros e tripulantes.
 - b) Artigos de pequeno valor, isentos de imposto de importação e cuja saída não dependa de despacho aduaneiro.
2. No caso de baldeação com descarga para os cais, de mercadoria em trânsito, ou de mercadoria descarregada para livrar o convés ou porão da embarcação, para posterior re-embarque, as taxas desta tabela serão cobradas do Armador ou Agente com redução de 30%.
3. As Taxas Gerais desta tabela, correspondentes aos itens VI-1, VI-2 e VI-3, serão reduzidas de 40% para mercadorias transportadas por navegação de Cabotagem ou decorrentes do comércio com países do mercosul, e de 60% para mercadorias movimentadas por Navegação Interior.
4. Para a aplicação das taxas desta tabela, será considerado o peso bruto das mercadorias. No caso de cargas unitizadas, será considerado o peso do volume da própria unidade de carga.
5. As taxas desta tabela remuneram os serviços prestados nos turnos ordinários de trabalho. Quando os serviços forem realizados em períodos extraordinários, além da taxa própria, serão cobrados do requisitante, os valores, referentes aos custos dos horários extraordinários requisitados, acrescido de 10%.
6. Na paralisação de serviço por tempo superior a 20 minutos, serão cobrados do requisitante, a despesa integral do pessoal que permanecer inativo no turno requisitado, exceto quando a paralisação for resultante de fatores de responsabilidade do Porto.
7. Serviços não previstos nesta Tabela, serão orçados através da composição dos custos decorrentes da combinação dos fatores envolvidos na sua execução, e mediante ajuste entre as partes.
8. O Operador Portuário ou requisitante que desejar o desdobramento das contas em faturas separadas, deverá requisitar este serviço antes da saída do navio. Se a requisição for posterior à emissão da fatura, será cobrada a taxa prevista na Tabela VI-11 para cada desdobramento.
9. Nesta tabela, o valor mínimo a cobrar será de R\$ 12,70, exceto para o serviço medido das Tabelas VI-7, VI-8, VI-9 e VI-11.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS

NORMAS GERAIS:

Os valores convencionais, que podem sofrer variações freqüentes por fatores exógenos, serão fixados por Ordem de Serviço complementar à Tarifa, ou por Contrato, quando relativos a condição específicas de operação.

Será exigido depósito antecipado dos valores correspondentes à estimativa de receita das Tabelas I e III, e da Tabela VI quando os serviços se referirem a operação de capatazia, para as embarcações que operarem no Cais público do Porto Organizado, exceto nas condições de isenção legalmente previstas, ou definidas nas normas de aplicação desta Tarifa.

Esta tarifa foi aprovada e homologada pela Resolução n. 002 de 09 de outubro de 1996, do Conselho de Autoridade Portuária do Porto de Porto Alegre, e autorizada pela Portaria n. 188 de 09 de outubro de 1996, do Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais, e entrará em vigor a partir de 15 de outubro de 1996, devendo ser revista no prazo de três meses para adequação do novo modelo de organização dos serviços, e estruturas de preços da mão de obra de capatazia a ser fornecida pelo Órgão Gestor de Mão de Obra.

Porto Alegre, 09 de outubro de 1996.
Tito Celso Viero
Diretor Geral

REVISÕES DA TARIFA PORTUÁRIA DO PORTO DE PORTO ALEGRE

Primeira Revisão- Autorizada conforme Ata de reunião do CAP de 12 de novembro de 1996.

Porto Alegre, 12 de novembro de 1996.
Tito Celso Viero
Diretor Geral

Segunda Revisão - Alteração na TABELA VI (VI-12) conforme Resolução 006, de 11/08/1999.

Porto Alegre, 11 de agosto de 1999.
Luis Carlos De Césaró
Diretor-Superintendente

Terceira Revisão – Alteração na Tabela II (II-3c) conforme Resolução 013, de 12/07/2001, em vigor a partir de 18/07/2001, conforme publicação no D.O.E, e Ordem de Serviço 001/2001-SPH.

Porto Alegre, 25 de julho de 2001.
Luis Carlos De Césaró
Diretor-Superintendente

Quarta Revisão – Alteração na Tabela VI (7 e 8) conforme Ordem de Serviço 003 de 30/10/2002, em vigor a partir de 30/10/2002.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2002.
Luis Carlos De Césaró
Diretor-Superintendente

Quinta Revisão – Alteração na Tabela V conforme Ordem de Serviço 001 de 03/02/2003 em vigor nesta data.

Porto Alegre, 03 de fevereiro de 2003.
Daniel Lena Souto
Diretor-Superintendente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS

Sexta Revisão – Resolução 001 de 05 de Julho de 2005 (CAP – Porto de Porto Alegre).

O CONSELHO DE AUTORIDADE PORTUÁRIA DO PORTO DE PORTO ALEGRE, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Inciso VIII, do parágrafo 1º, do Artigo 30 da Lei nº 8.630 de 25 de Fevereiro de 1993 e tendo em vista o que consta na RESOLUÇÃO nº 448-ANTAQ, de 24 de Junho de 2005, RESOLVE:

APROVAR o reajuste linear de 20% (vinte por cento) com *vigência imediata* para as Tabelas I (utilização da Infra-estrutura de acesso aquaviário), II (Utilização das instalações de acostagem), III (Utilização de infra-estrutura operacional), IV (Infra-estrutura de armazenagem), V (Utilização de equipamentos portuários) – itens 6,7,8,9 (excetuando o subitem 9e), 10,11, e 12, e VI (Serviços operacionais portuários) – itens 1,2,3,4,5,6,9,10,11,12 e 13.

Engº Ricardo de Almeida Maia
Presidente do CAP – Porto Alegre

Sétima Revisão – Resolução nº 004 de 20 de Outubro de 2005 (CAP – Porto de Porto Alegre).

O CONSELHO DE AUTORIDADE PORTUÁRIA DO PORTO DE PORTO ALEGRE, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Inciso VIII, do Parágrafo 1º, do Artigo 30 da Lei nº 8.630 de 25 de Fevereiro de 1993 e tendo em vista o que consta na RESOLUÇÃO nº 448-ANTAQ, de 24 de Junho de 2005, RESOLVE, por unanimidade:

APROVAR o reajuste linear de 5,82 % (cinco vírgula oitenta e dois por cento) com *vigência imediata* para as Tabelas I (utilização da infra-estrutura de acesso aquaviário), II (utilização das instalações de acostagem), III (utilização de infra-estrutura operacional), IV (infra-estrutura de armazenagem), V (utilização de equipamentos portuários) – itens 6,7,8,9 (excetuando o subitem 9e), 10,11 e 12, e VI (serviços operacionais portuários) – itens 1,2,3,4,5,6,9,10,11,12 e 13.

Engº Ricardo de Almeida Maia
Presidente do CAP – Porto Alegre